

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projeto de Lei nº 4.440, de 2001.

Dispõe sobre a propriedade de imóveis rurais por pessoas estrangeiras na Amazônia Legal brasileira e dá outras providências.

Autores: Deputados Nilson Mourão e José Dirceu

Relator : Deputado Francisco Garcia

I – Relatório

A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, estabelece que o estrangeiro residente no País (pessoa física) não pode adquirir imóvel rural com área superior a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua. Estabelece também que as pessoas jurídicas estrangeiras só podem adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

Os nobres Deputados Nilson Mourão e José Dirceu pretendem, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, ampliar essas limitações quando se tratar de aquisição de terra na Amazônia Legal. Os autores propõem que as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, respectivamente, não domiciliadas e não instaladas no país há pelo menos 10 anos, não possam adquirir imóvel rural com áreas superior a 15 módulos fiscais. No caso dos estrangeiros domiciliados (ou instalados) há mais de 10 anos, valeriam as regras estabelecidas na citada Lei nº 5.709/71.

Na faixa de fronteira das regiões Norte e Centro Oeste, a proibição aos estrangeiros de adquirir terras seria total. No caso das propriedades já existentes, se não estiverem cumprindo sua função social - conforme laudo emitido pelo órgão fundiário federal -, o título de propriedade deverá ser cancelado (judicialmente) e o imóvel destinado aos programas de reforma agrária.

Os autores entendem que a legislação atual possibilita a aquisição e concentração de terra na Amazônia por pessoas e empresas estrangeiras, o que é indesejável pelas seguintes razões: controle estrangeiro sobre recursos naturais estratégicos, abundantes no país,

como água doce, recursos florestais e biodiversidade; limitação ao acesso à terra de 4,5 milhões de brasileiros sem-terra; e limitação à ocupação das áreas de fronteiras por brasileiros.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, com emenda.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A proposição em apreço é relevante e oportuna, e merece a aprovação desta Comissão. Convém registrar, todavia, que alguns dos argumentos apresentados para justificá-la são controversos.

Os autores afirmam que a pessoa estrangeira, ao adquirir terras na Amazônia, assumiria o controle direto sobre os recursos da biodiversidade. Isso favoreceria a biopirataria e criaria dificuldades para o uso desses recursos pelos brasileiros, mediante o desenvolvimento da biotecnologia em solo pátrio.

O argumento parece-nos absurdo. Podemos começar fazendo menção à Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, que afirma a soberania ou a propriedade dos países sobre os seus recursos da biodiversidade ou, mais precisamente, sobre os seus recursos genéticos. Os recursos genéticos existentes ou oriundos do território nacional pertencem ao País, à Nação, e não ao proprietário rural, seja ele estrangeiro ou nacional.

Para ter acesso e utilizar um determinado recurso genético, o interessado deve observar uma série de exigências e assumir um conjunto de compromissos relacionados, por exemplo, à repartição justa e eqüitativa dos benefícios advindos da exploração comercial do recurso utilizado. E, nesse caso, não importa se o recurso está em terra pública ou privada e, no caso de terra privada, se ela pertence a brasileiro ou estrangeiro.

O acesso e a utilização do recurso genético pátrio estão hoje regulados pela Medida Provisória 2.186. O leitor interessado na matéria constatará, por exemplo, que o acesso de uma instituição estrangeira a um recurso genético em território nacional, só pode ser feito por intermédio e em parceria com uma instituição nacional e mediante autorização da União. De nada vale, nesse caso, o fato da terra estar em mãos de estrangeiros.

O estrangeiro não pode, também, impedir o acesso do pesquisador nacional ao recurso genético localizado na sua propriedade. O que cria obstáculos ao desenvolvimento da biotecnologia nacional não é a propriedade da terra, mas a propriedade da informação, por meio de patentes.

No que diz respeito à biopirataria, o que favorece a remessa ilegal de recurso genético para o exterior é a falta de fiscalização. O biopirata tem à sua disposição toda a Amazônia. O fato da terra pertencer a estrangeiro pouca diferença faz, se é que faz alguma.

Outro argumento, o de que o Tratado de Kyoto estaria hoje estimulando a compra e concentração de área de floresta na Amazônia por empresas estrangeiras para compensar a emissão de CO₂, o que representaria um risco de santuarização dessas áreas, também não se sustenta, e isto por dois motivos: primeiro porque as florestas nativas, no âmbito do Tratado, não podem ser utilizadas para compensar a emissão de CO₂. Só podem servir, nesse caso, as florestas plantadas; segundo porque, no momento em que o Brasil cria um Parque Nacional no Amapá com 3,8 milhões de hectares, não parece muito apropriado falar em santuarização de áreas naturais provocada pela aquisição de terras por estrangeiros.

Feitas essas observações, reafirmamos nossa convicção sobre a relevância e oportunidade da proposição em análise. Nossa voto, portanto, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.440, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Francisco Garcia
Relator